

Amarante, publicado no *Diário do Governo* n.º 14, de 21 do corrente mês, se declara que este despacho é de 12 de novembro de 1909 e o visto de 17 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despachos de 29 do corrente:

Desiré Paque, professor, contratado, de orgão do Conservatorio de Lisboa — demittido d'aquelle lugar, por abandono do cargo.

Georges Wendling, professor de rabeca do Conservatorio — dispensado do serviço, para que havia sido nomeado por despacho de 12 de julho de 1907.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

Aviso

Ficam por esta forma avisados os individuos que possuem as habilitações indispensáveis á regencia das disciplinas de inglês dos lyceus, e que queiram prestar-se a occupar interinamente uma vaga das mesmas disciplinas no Lyceu Nacional de Santarem, a enviarem os seus requerimentos a esta Direcção Geral, no prazo de oito dias, a contar da publicação d'este aviso no *Diário do Governo*, devendo os mesmos individuos juntar documentos em que se prove que possuem a competencia pedagogica indispensavel ao bom desempenho das funcções d'aquelle cargo.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por legitima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente ou descendente.

§ unico. Esta porção consiste em metade dos bens do testador, salva a disposição do artigo 4.º

Art. 2.º Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legítimos ou legitimados e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte:

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio, de que veio a ter os filhos legítimos, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes menos um terço.

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço e sairá só da metade disponivel da herança.

Art. 3.º Se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes em metade dos bens da herança.

Art. 4.º Se o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes que não sejam pae ou mãe, consistirá a legitima d'elles na terça dos bens da herança.

Art. 5.º O calculo da metade e da terça, para os effeitos d'este decreto com força de lei e dos artigos 1493.º e 494.º do Código Civil, será feito pela maneira prescrita no artigo 1790.º do mesmo código.

Art. 6.º Na falta de descendentes e ascendentes defere-se a successão *ab intestato* ao conjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam divorciados ou separados de pessoas e bens, por sentença passada em julgado.

Art. 7.º Na falta de descendentes, ascendente e conjuge sobrevivente a successão *ab intestato* defere-se aos collateraes até ao 6.º grau, inclusive, por direito civil, observada a ordem legal.

Art. 8.º Os filhos illegítimos, posto que perfilhados ou reconhecidos, não succedem *ab intestato* aos transversaes de seus paes, nem estes parentes aos filhos illegítimos, excepto em ambos os casos não havendo outros parentes dentro do 6.º grau e estando elles mesmos dentro d'este grau.

§ 1.º Ficam em vigor as restantes disposições da lei civil sobre successão dos illegítimos.

§ 2.º De futuro, porem, os filhos illegítimos que forem perfilhados ou reconhecidos legalmente succederão *ab intestato* a seus avós.

§ 3.º As sentenças com transito em julgado que á data da promulgação do presente decreto com força de lei tenham negado aos filhos illegítimos a qualidade de successores *ab intestato* de seus avós serão respeitadas.

Art. 9.º Na falta dos successiveis, a que se referem os artigos antecedentes, a successão *ab intestato* defere-se ao Estado.

Art. 10.º Ficam assim alterados na parte applicavel os artigos 1784.º a 1787.º, 1969.º, 2000.º e 2003.º a 2006.º do Código Civil.

Art. 11.º Este decreto, que entra em vigor nos prazos ordinarios, será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrario:

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes, tendo o visto do Tribunal de Contas de 31 de outubro corrente os que estão no caso do artigo 44.º e seus parágraphos da lei de 9 de setembro de 1908

Outubro 29

Bacharel Alberto de Castro Pereira de Almeida Navarro — declarado sem effeito o decreto que o collocou no lugar de juiz de direito da comarca de Almada, ficando addido á magistratura judicial.

Bacharel João Victor Xavier da Silva — declarado sem effeito o decreto que o collocou no lugar de juiz de direito da comarca de Ferreira do Alentejo.

Bacharel Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, juiz de direito no quadro da magistratura judicial — collocado na comarca de Almada.

Bacharel João Magrassó, juiz de direito no quadro da magistratura judicial — collocado na comarca de Ferreira do Alentejo.

Bacharel Roberto Antonio Martins — nomeado sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Almada.

Bacharel Fernando Frederico Bartolomeu, juiz da Relação de Lisboa — nomeado vogal do Conselho Geral Penitenciario.

Outubro 31

Portaria determinando que todos os funcionarios dependentes do Ministerio da Justiça façam, no proprio acto da sua posse, a declaração a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei de 18 de outubro corrente.

José Dias Aydos — approvedo para ajudante do escrivão da comarca de Albergaria-a-Velha, Amândio de Miranda Cabral.

Bacharel Antonio Mendes de Gouveia, juiz da comarca do Cartaxo — autorizado a gozar quatro dias de licença anterior.

Bacharel Adolfo Maria Sarmiento de Sousa Pires, juiz da comarca de Boticas — trinta dias de licença, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 31 de outubro de 1910. — O Director Geral, *Germano Martins*.

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, em virtude do recente fallecimento do ultimo dos usufrutuarios, pela direcção da Casa de Detenção e Correção do sexo masculino de Lisboa (Caxias), seja aceite a herança com que esse estabelecimento foi contemplado por Henrique O'Neill (Visconde de Santa Monica) no seu testamento feito em 1 de fevereiro de 1883, herança que foi convertida em inscrições de assentamento da Junta de Credito Publico, averbadas á referida Casa de Detenção e Correção.

Paços do Governo da Republica, em 28 de outubro de 1910. — O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

Tendo-se attenuado as causas que determinaram parte das providencias mandadas adoptar pela portaria de 31 janeiro do corrente anno: manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro das Finanças, que, por motivo de cobrança coerciva de contribuições em divida ao Estado, só e provisoriamente se devem deixar de fazer penhoras naquellas que provierem de industria e de renda de casas por que se pague quantia annual inferior a 20\$000 réis e semestral a 10\$000 réis.

Paços do Governo da Republica, em 31 de outubro de 1910. — *José Relvas*.

Competindo á Direcção Geral das Contribuições Directas a fiscalização da exacta observancia das disposições de regulamentos das execuções, e sendo conveniente, para regularidade e harmonia dos respectivos serviços, restabelecer as relações entre aquella Direcção Geral e as repartições, tribunaes e mais autoridades que interveem no cumprimento dos preceitos consignados nos referidos diplomas: manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministro das Finanças, que, sem prejuizo do disposto na portaria de 25 de janeiro do anno ultimo, toda a correspondencia que se relaciona com estes serviços deve ser endereçada ao director geral das contribuições directas, ficando assim revogada a portaria de 25 de outubro do anno findo.

Paços do Governo da Republica, em 31 de outubro de 1910. — *José Relvas*.

Inspecção Geral dos Impostos

Folha para abono da remuneração, relativa ao mês de outubro de 1910, de serviços extraordinarios, por meio de tarefas, aos empregados na mesma indicados, nos termos do decreto de 16 de julho de 1910, publicado no *«Diário do Governo»* n.º 158, de 21 do mesmo mês, e despacho ministerial de 22 de outubro de 1910.

Nomes	Número de tarefas	Preço por tarefa	Total	Caixa de Amortização	Líquido a receber
Empregados no serviço especial de telephones:					
Antonio José Filipe, sub-chefe fiscal.....	20	\$500	10\$000	\$500	9\$500
João Pereira, fiscal de 2.ª classe.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
Jeronimo, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
José Florencio, idem.....	20	\$400	8\$000	\$400	7\$600
			34\$000	1\$700	32\$300

Importa esta folha na quantia de 34\$000 réis.

Secção de abonos e pagamentos da Inspecção Geral dos Impostos, em 31 de outubro de 1910. — O Chefe da Secção, *Ruy Rebello de Andrade*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O consul geral de Portugal em Zanzibar, em officios de 10 e 17 de setembro findo, comunica a este Ministerio terem fallecido em Nairobi (Protectorado da Africa Oriental Britannica) os cidadãos portugueses naturaes da India: J. G. Fernandes, em 30 de junho de 1905, deixando pequeno espolio; Francisco Xavier da Cruz, em 22 de fevereiro de 1908, deixando igualmente espolio insignificante, e Manuel Cardoso, de 35 annos de idade, natural de Velim, Salsete, Goa, em 11 de setembro ultimo, victima de febre e hemoglobinuria, a bordo do paquete allemão *Markgraf*, onde era criado.

O consul geral de Portugal em Valparaíso communica a este Ministerio, em officio de 10 de setembro passado, o fallecimento, occorrido em Traiguén, no sul do Chile, do cidadão português Claudino José Dirques, natural de Bragança.

O consul geral de Portugal no Rio de Janeiro, em officio de 13 de setembro findo, comunica igualmente o fallecimento, occorrido em Ayuruoca, Estado de Minas Geraes, do cidadão português, Padre José Bernardo da Mota, filho de Manuel Bernardo da Mota, residente em Portugal na freguesia de S. João do Monte, concelho de Tondella, districto de Viseu. O fallecido deixou testamento, legando a casa da sua residencia á igreja matriz de Ayuruoca, um seguro de 5:000\$000 réis a seu pae e o resto dos bens moveis a um irmão casado e residente na mesma cidade de Ayuruoca.

O consul de Portugal na ilha da Trindade, em officio de 15 de setembro findo, communica o fallecimento, occorrido na cidade do Porto de Espanha em 9 do mesmo mês, do cidadão português Joaquim Ribeiro, capitalista.

O consul geral de Portugal em Cardiff, em officio de 27 de setembro passado, communica o fallecimento, occorrido em 20 do dito mês no mesmo porto de Cardiff, a bordo do vapor português *Donato*, do cidadão português José Inacio de Amorim, solteiro, natural de Ponte do Lima, de 41 annos, filho de Luis Fernando de Amorim.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 28 de outubro de 1910. — Pelo Director Geral, *Julio Brandão Paes*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição Central

N.º 2

Secretaria da guerra, 24 de outubro de 1910

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

O dia 5 de outubro de 1910 fica de ora ávante como uma data memoravel nos fastos da historia nacional. Foi o dia em que essa tão anciada era de emancipação social e redempção moral se proclamou, mercê do patriótico esforço dos elementos militar e civil.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conscio de que por este modo interpreta os gratos sentimentos da nação, resolve declarar como um feito heroico a acção de 5 de outubro corrente, bem como os combates dos dois dias anteriores, que ajudaram a preparar o seu triumpho definitivo; e que por isso, e como justo galardão a esses combatentes benemeritos, pelo ministerio da guerra sejam